



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192900600095
RECURSO : VOLUNTARIO Nº 537/2020
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTES DE CARGAS
LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 137/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 27/05/2019, em razão do sujeito passivo (transportador contratado) subcontratar a prestação de serviço de transportes, através do CTE nº 114 (DANFE nº 4908), deixando de recolher o ICMS de forma antecipada na forma da legislação tributária de regência. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 57, II, “b”, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) c/c Art. 40, § 2º do Anexo XIII do mesmo Regulamento e para a penalidade o artigo 77, VII, “b-5”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BI89622675BR em 03/09/2019 (fl. 08). apresentou defesa tempestiva em 30/07/2019 (fls. 10 a 13).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 21 a 27), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa e, examinando a conformidade dos fatos com a norma aplicável ao caso, os aspectos jurídicos-tributários pertinentes ao caso e seus



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

consectários legais, decidiu pela procedência da ação fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 06/08/2020 (fl. 28).

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 13/08/2020 (fls. 30 a 33). Alega a recorrente que, pela não aplicação ao caso concreto do Convênio ICMS 25/90, eis que a empresa é apenas contratada dos serviços. Aduz que a operação não está sujeita à substituição tributária, pois não está inclusa no rol do Anexo VI do RICMS/RO. Ressalta que a recorrente foi contratada pelo remetente das mercadorias para realizar prestação de serviço de transportes até o destinatário, portanto, a contratada é responsável tributário, não se sujeitando ao Convênio ICMS 25/90. Entende a recorrente que, o subcontratado não é contribuinte do ICMS (art. 16, § 7º do Convênio/SINIF 06/89). Aduz que o Autuante, distorce a realidade dos fatos colocando o subcontratado como contribuinte e o contratado na qualidade de responsável tributário. Salaria que, o Convênio ICMS 25/90 se aplicaria ao caso, se o contratado fosse transportador autônomo e subcontratasse transportador pessoa jurídica inscrito no Estado. Entende a recorrente que, não há sustentação para o auto de infração devendo o mesmo ser anulado. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo contratado de serviços de transportes subcontratou a prestação com transportador autônomo (pessoa Física), utilizando o CTE 114. Todavia, de acordo com a legislação tributária (Art. 57, II, “b” e 58 do RICMS/RO (Dec. 22721/18) o sujeito passivo (contratada) deve recolher o imposto estadual antecipadamente à operação, ainda que não esteja realizando o serviço. A lógica é simples, se o transportador autônomo está transportando (por contratação de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

prestação de serviços de transportes) mercadorias em operação interestadual e, não possuir inscrição estadual em Rondônia, nesse caso, deve recolher o ICMS da operação (frete) antes de iniciar a prestação do serviço. No caso concreto estamos diante da mesma prestação de serviços relatado alhures, mas na modalidade de subcontratação que, remete à contratada (sujeito passivo) a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido, antes do início da prestação.

O RICMS/RO (Dec. 22722/18) define a aplicação da legislação relativo ao serviço de transporte, especificamente no inciso IX, “e” do Art. 4º, acerca da subcontratação de terceiros transportador para realização da prestação dos serviços. Vejamos:

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(---)

IX - em relação à prestação de serviço de transporte:

(---)

e) subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio;

É dessa forma que se encontra previsto na legislação de regência citada acima, vejamos:

RICMS/RO (Dec. 22721/18)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Anexo XIII, do RICMS/RO

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira).

Portanto a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte decorrente de subcontratação é da autuada conforme o Convênio ICMS 25/90, em sua Cláusula primeira, que dispõe:

***Cláusula primeira** Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação*

De acordo com o dispositivo citado acima, conclui-se que a empresa transportadora contratante (autuada) é o contribuinte substituto, caracterizada como responsável pelo recolhimento do tributo devido da operação objeto da exigência fiscal, e a subcontratada o substituído. O momento do recolhimento do tributo como sendo aquele do Art. 57, II, "b" do RICMS/RO citado alhures.

A empresa contratante, no presente caso, (a autuada) inscrita no CAD-ICMS do estado de Rondônia, emitiu o conhecimento de transporte eletrônico de fl. 04, deixando de destacar o ICMS devido da operação. Na subcontratação com o Sr Claudio

, deixou de realizar o pagamento do ICMS devido da prestação de serviços, antes do início do transporte, descumprido o que estabelecido no Art. 57, II, "b" do RICMS/RO (Dec. 22721/18), transcrito acima.

Constatou-se que a empresa autuada estava enquadrada no regime de pagamento do Simples Nacional, isso não retira a responsabilidade de recolhimento antecipado de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS por substituição tributária da operação de prestação de serviço de transporte objeto da autuação. Conforme se compreende do § 1º, Inciso XIII, Alíneas “a” e “b” do Art. 13 da LC 123/2006, a operação ora autuada, está sujeita à substituição tributária, previsto na legislação tributária estadual, sendo o contratante contribuinte substituto tributário e o subcontratado substituído na prestação de serviço de transportes no caso de subcontratação, que é o caso em análise, recai, portanto, a responsabilidade sobre o contratante pelo recolhimento do ICMS antecipado da operação.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(---)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(---)

XIII - ICMS devido:

(---)

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

A operação sob análise está alcançada pela substituição tributária na forma da legislação do Simples Nacional (LC 123/2006 – Art. 13, §1º, inciso XIII, “a” e “b”), bem como, incluído na legislação estadual RICMS/RO (Dec. 22721/18), Anexo VIII, Art. 9º, II, do Regulamento estadual.

ANEXO VIII

SIMPLES NACIONAL

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO SIMPLES NACIONAL

SEÇÃO I

DAS HIPÓTESES EM QUE O ICMS É DEVIDO FORA DO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL

(—)

Art. 9º. O pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas seguintes operações ou prestações, hipótese em que será aplicada a legislação tributária estadual aplicável às demais pessoas jurídicas: (LC 123/06, art. 13, § 1º, inciso XIII)

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - realizadas por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação tributária estadual;

A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-5” da Lei 688/96, retratando a infração cometida e que lhe comina a penalidade tipificada, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Com essas considerações, deve ser declarado procedente o auto de infração, mantendo-se a decisão singular com seus fundamentos e o crédito tributário lançado no valor de R\$ 4.374,71.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI

AFTE Cad.

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20192900600095
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 537/20.
RECORRENTE : RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 137/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 406/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

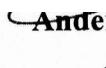
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recurso Voluntário para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão singular de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 27/05/2019

R\$ 4.374,71

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2021.

 **Anderson Aparecido Arnaut**
Presidente

Nivaldo João Furini
Julgador/Relator 